



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.001167/2008-41
Recurso nº 934.701 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.138 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/08/2008

MULTA ADMINISTRATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DO REGISTRO DE CONHECIMENTO DE CARGA

Verificada a existência de registro de conhecimento de carga antes da atracação da embarcação no País, não pode ser desconsiderada sua tempestividade, mesmo diante da existência de erro no seu preenchimento e da realização de segundo registro para retificação de informação quanto ao porto de origem.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CONFIGURAÇÃO

A retificação de informação prestada em registro de conhecimento de carga antes de qualquer procedimento da fiscalização aduaneira, está amparada pela denúncia espontânea prevista no art. 102, do mesmo diploma legal.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente),

Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de multa administrativa nos termos do artigo 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com redação trazida pela Lei nº 10.833/2003, no valor originário de R\$ 5.000,00 diante da prestação de informações no SISCOMEX fora do prazo legal, nos termos da IN SRF nº 800/2007, com alterações trazidas pela IN SRF nº 899/2008.

Consoante relatório constante do auto de infração e dos documentos que embasaram o entendimento da fiscalização verifica-se que a mercadoria importada foi trazida ao país no navio Cap San Marco, atracado no Porto de Suape/PE em 23/08/2008. Foi descarregado o contêiner SUDU3652830, amparado pelo conhecimento de transporte nº 070805144906137, registrado no SISCOMEX em 29/07/2008.

No conhecimento de transporte nº 070805144906137 constaram todas as informações da mercadoria importada, tendo sido registrado o porto de origem “Nantong/USA”, vinculado ao manifesto eletrônico nº 0708b01551134.

Em 28/08/2008 verificou-se o incorreção no registro somente quanto ao porto de origem, já que o correto seria “Jacksonville/USA”. Diante da impossibilidade de retificação do primeiro registro, foi realizado novo registro de conhecimento de transporte nº 070805151319519, vinculado ao manifesto eletrônico nº 0708b01551134.

A criação do segundo conhecimento de transporte acarretou na solicitação, pela fiscalização aduaneira de prestação de informações da Recorrente, intimação esta atendida.

Em decorrência da impossibilidade de manutenção de dois conhecimentos de transporte para o mesmo manifesto eletrônico foi exarado despacho pela Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro – SAVIG da Alfândega de Porto de Suape com as seguintes determinações (fls. 42):

...

1 - Exclusão do Siscomex carga / mercante do conhecimento eletrônico 070805151319519, conforme já determinado na complementação a intimação Alfspe Savig nº 070/08;

2- Deve prevalecer o conhecimento 070805144906137, que amparou a chegada da mercadoria acondicionada no contêiner SUDU3652830 ao Porto de Suape. Portanto, qualquer erro que contenha no mesmo, deve ter sua correção solicitada a esta alfândega;

3- Deve ser mantido o manifesto eletrônico de longo curso nº 0708501402624, que amparou a viagem da citada mercadoria do exterior até o Rio de Janeiro, no navio Cap San Lorenzo. Portanto, qualquer correção que se fizer necessária no mesmo, deve ser providenciada ao local competente.

Com essa determinação, a Recorrente realizou o pedido de exclusão do segundo conhecimento de transporte (070805151319519) e de retificação do primeiro (070805144906137) quanto ao porto de origem (Jacksonville/USA). Diante da impossibilidade no SISCOMEX de retificação do primeiro conhecimento de transporte e da exclusão do segundo, foi determinado pela Coordenação Central da fiscalização em Brasília a criação de terceiro conhecimento de transporte, nº 070805188842339, em 07/10/2008.

Fundamenta a fiscalização que os conhecimentos de transporte nºs 070805151319519 (segundo) e 070805188842339 (terceiro) foram registrados no SISCOMEX após a atracação da embarcação, ou seja, após o prazo legal previsto nos artigos 22 e 50, da IN SRF nº 800/2007, o que ensejou a aplicação da multa administrativa.

Intimada a se manifestar, a Recorrente apresentou impugnação com pedido de improcedência do auto de infração sob o argumento de que foi cumprida a determinação legal quanto aos prazos e que a orientação da fiscalização para retificação do primeiro conhecimento de transporte acarretou prejuízo, porque inadequada.

Foi proferido acórdão pela DRJ-Recife/PE que julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que:

1 - É obrigatória a prestação de informações pelo transportador das cargas transportadas antes da atracação da embarcação no País;

2 - A retificação de informação do conhecimento de carga solicitada pelo transportador, depois de atracada a embarcação, é considerada prestação de informação fora do prazo;

3 - A prestação de informações sobre cargas atracadas ou desatracadas, consolidadas ou desconsolidadas, e as retificações em conhecimentos de carga no prazo e na forma determinados pela RFB, sempre foi obrigação legal.

A Recorrente, após regular intimação, interpôs recurso voluntário sob os mesmos argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

A questão debatida nos autos tem como ponto principal a aplicação ou não de multa administrativa nos termos do artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66, decorrente dos casos de descumprimento dos artigos 37, do Decreto-lei nº 37/66, 22 e 50, da IN RFB nº 800/2007, consoante disposição, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de

serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Pelo que consta dos autos, é possível verificar que não houve descumprimento de determinação legal. O primeiro registro do conhecimento de carga nº 070805144906137, no SISCOMEX, ocorreu em 29/07/2008, portanto, tempestivamente já que anterior à atracação da embarcação no Porto de Suape em 23/08/2008.

Verificada a impossibilidade de retificação de dados quanto ao porto de origem no SISCOMEX, a Recorrente efetuou o registro do segundo conhecimento de transporte nº 070805151319519.

O erro constante do primeiro conhecimento de transporte referia-se somente ao porto de origem, equivocadamente registrado como “Nantong/USA”, quando o correto seria “Jacksonville/USA”. Este equívoco não acarretou nenhum prejuízo à fiscalização aduaneira, tanto que o segundo conhecimento de transporte foi registrado com as mesmas informações constantes do primeiro, com relação à mercadoria e suas descrições, ao importador, ao consignatário, etc.

Destaque-se que o segundo registro somente foi realizado no SISCOMEX diante da impossibilidade de retificação da informação do porto de origem no registro inicial.

Além disso, a providência adotada pela Recorrente foi exatamente a mesma contida na orientação da fiscalização e da Coordenação Geral da fiscalização: diante da impossibilidade de retificação do primeiro registro, foi determinada a criação do terceiro conhecimento de carga (070805188842339), providência esta idêntica à adotada pela Recorrente quando da criação do segundo conhecimento de carga (070805151319519).

Portanto, não é possível admitir que o erro no preenchimento do primeiro registro no SISCOMEX afaste a tempestividade da sua apresentação, atrelado ao fato de que, no caso concreto, a Recorrente adotou providências idênticas às orientações determinadas posteriormente pela própria fiscalização, diante da impossibilidade de retificação de informações no sistema.

Além disso, ainda que não fosse considerado tempestivo o primeiro registro, a multa administrativa não poderia ser mantida porque o segundo registro foi realizado após a atracação da embarcação no Porto de Suape, mas anteriormente ao início de procedimento fiscalizatório. Como consta do relatório do auto de infração, foi com base na realização do segundo registro que a fiscalização aduaneira passou a solicitar prestação de esclarecimentos sobre o caso.

No caso em questão, a multa foi aplicada em 07/08/2008. Contudo, a legislação brasileira autoriza, em decorrência do princípio da retroatividade benéfica, a aplicação da lei benigna para fatos puníveis pretéritos, como ocorre nas disposições dos artigos 107, inciso III, do Código Penal e 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, autorizada a aplicação da nova redação do artigo 102 trazida pela Lei nº 12.350/2010 no caso concreto, porque mais benéfica.

De acordo com a autuação fiscal, a atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro, destino final, ocorreu em 23/08/2008, sendo que o segundo registro da desconsolidação da carga ocorreu em 28/08/2008.

Entre a data da atracação no destino final (23/8/2008), considerada como prazo legal, e a data do segundo registro no SISCOMEX com vistas à retificação do porto de

Processo nº 11968.001167/2008-41
Acórdão n.º **3101-001.138**

S3-C1T1
Fl. 125

origem (28/8/2008), não há informações ou comprovação pela autoridade fiscal de que tenha sido iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. Conclui-se, portanto, que também sob este aspecto é aplicável a nova redação do artigo 102, do Decreto-lei nº 37/66, sendo imperioso o cancelamento da multa administrativa em decorrência da denúncia espontânea.

Diante do DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo